CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR 6046
MAT.

PROJETO DE LEI Nº 912/2013.
AUTOR: Alan Castro
Ementa: Dispõe sobre a concessão de folga aos servidores públicos do Município de Salvador no Estado da Bahia no dia do seu aniversário, e dá outras providências.

PARECER

Projeto de Lei. Concessão de folga aos servidores públicos no dia do seu aniversário. Ausência de previsão legal e constitucional. ***Negação.***

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para apreciação, Projeto de Lei de autoria do Vereador Alan Castro, que visa dispor sobre a concessão de folga aos servidores públicos do município de Salvador no dia do seu aniversário.

Em justificativa, ressaltou a importância do dia de aniversário na vida do homem, haja vista que é a celebração do dia do seu nascimento.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passa agora a se manifestar sobre o Projeto, no que tange aos seus aspectos jurídicos, consoante determina o do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso II do art. 61.

Primeiramente, no tocante a competência, verifica-se a incidência da Constituição Federal, em seu art. 30, I, o qual estabelece aos Municípios a edição de Leis sobre assuntos de interesse local.

No caso em questão, o projeto de lei viola princípios basilares da Administração Pública, conforme exposto no art. 37 da Constituição Federal, além dos princípios implícitos que nela se baseiam.

Primeiramente, vale destacar o princípio da Impessoalidade, haja vista que a atividade administrativa deve ser exercida com base no interesse público e

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 6046
MAT.

não do seu Administrado, sendo vetado o atendimento às vontades pessoais, tal qual expõe o Autor deste projeto.

Ainda assim, é imperioso citar o princípio da Supremacia do Interesse Público, o qual impõe o prevalecimento do interesse coletivo sobre o privado, sendo totalmente oposto ao que dispõe o Vereador.

Igualmente, o princípio da Continuidade do Serviço Público não condiz com a prerrogativa do dia do aniversário do servidor público, já que inviabiliza o atendimento à população, uma vez que determinado serviço prestado, será interrompido.

Assim, não se identifica interesse público, na medida em que a presente proposta visa atender tão somente um interesse privado e individual de cada servidor público que se beneficiará de folga no dia do seu aniversário.

Diante disto, há ausência de legitimidade para a sua proposição, a teor do art. 46, da Lei Orgânica do Município.

Pontue-se que foi identificada, conforme a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, ausência de previsão legal que trate desta matéria, seja em âmbito federal, estadual ou municipal.

CONCLUSÃO

Após analisar os aspectos jurídicos desse projeto, conclui-se que seu texto não está alinhado com as disposições legais e constitucionais, atentando, à princípio contra normas já consolidadas e protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, o presente opinativo é pela negação do Projeto, haja vista o desfalque no quadro funcional e a inviabilização da prestação de serviços com excelência analisados sob aspectos gerais da Administração Pública.

É o parecer.

Salvador, 16 de abril de 2014.

CLAUDIO TINOCO
Relator

RECEBIDO
EM 21 / 05 / 14